

SÚMULA N. 263

A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda à prestação.

Referência:

Lei n. 6.099, de 12.9.1974, art. 5^a c.c. art. 11, § 1^a.

AgRg nos EREsp	230.239-RS	(2 ^a S, 23.5.2001 – DJ de 18.6.2001)
REsp	172.432-RS	(4 ^a T, 16.11.1999 – DJ de 8.3.2000)
REsp	181.095-RS	(4 ^a T, 18.3.1999 – DJ de 9.8.1999)
REsp	196.209-RS	(3 ^a T, 9.11.1999 – DJ de 18.12.2000)
REsp	196.873-RS	(4 ^a T, 19.10.2000 – DJ de 12.2.2001)
REsp	255.628-SP	(4 ^a T, 29.6.2000 – DJ de 11.9.2000)
REsp	302.448-SP	(3 ^a T, 26.6.2001 – DJ de 17.9.2001)

Segunda Seção, em 8.5.2002.

DJ de 20.5.2002, p. 188.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS
DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO
ESPECIAL N. 230.239 – RS**

(Registro n. 2001.0033661-2)

Relatora: Ministra Nancy Andrichi
Agravante: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogados: Lino Alberto de Castro e outros
Agravado: Tecnomobil Indústria de Móveis Ltda
Advogado: Antônio Carlos de Azambuja

EMENTA: Embargos de divergência – Processo Civil e Civil – Arrendamento mercantil – *Leasing* financeiro – Ação de revisão contratual – Demudação do contrato pelo pagamento antecipado do “valor residual garantido” – Compra e venda a prestações – Art. 11, § 1º, da Lei n. 6.099/1974 – Item 15 da Portaria n. 3, de 19.3.1999, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – Arts. 6º, I, e 10 da Resolução n. 2.309, de 28.8.1996, do Banco Central do Brasil – Ausência de limitação de juros de 12% a.a. – Legalidade dos juros contratuais pactuados – Súmula n. 168-STJ.

– Pacificada a tese de que a obrigação contratual de antecipação do VRG – ou o adiantamento “da parcela paga a título de preço de aquisição” – faz infletir sobre o contrato o disposto no § 1º do art. 11 da Lei n. 6.099/1974, operando demudação, *ope legis*, no contrato de arrendamento mercantil para uma operação de compra e venda à prestação, com financiamento, cabe o indeferimento liminar de embargos de divergência, pela Súmula n. 168-STJ.

– Há o desaparecimento da figura da promessa unilateral de venda e da respectiva opção, porque imposta a obrigação de compra desde o início da execução do contrato ao arrendatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio

de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 23 de maio de 2001 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

Publicado no DJ de 18.6.2001.

RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos de divergência em face de v. acórdão da egrégia Quarta Turma, que, em tema de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), apesar de reconhecer que os juros contratuais avençados não estão limitados a 12%, entendeu que a cobrança antecipada da parcela “VRG” descaracteriza o contrato de *leasing*, que passa a ser considerado uma compra e venda a prestações.

Citou como paradigma o acórdão proferido no REsp n. 163.845.

Tendo o tema sido pacificado em ambas as Turmas de Direito Privado, indeferiu-se o recurso, com espeque no art. 266, § 3º, do RISTJ, nos seguintes termos:

“Embora trazido à colação o acórdão paradigma, o embargante não procedeu ao cotejo analítico entre acórdão embargado e paradigma, na forma do art. 266 c.c. art. 255, ambos do RISTJ, pois só transcreveu trecho do acórdão paradigma.

Por outro lado, houve uniformização da jurisprudência sobre a questão. Veja-se:

Leasing. Cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG). Compra e venda. Limitação da taxa de juros. Variação cambial. Dólar americano.

...

2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção, ressalvada a minha posição, firmou-se no sentido de que a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) desqualifica o contrato de *leasing* para compra e venda” (REsp n. 196.436, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.3.2001).

Forte nestas razões, indefiro o processamento do recurso, com espeque no art. 266, § 3º, do RISTJ.”

Em razões de agravo regimental, sustenta-se que foram atendidas as disposições dos arts. 255 e 266 do RISTJ, e que persistem posições isoladas a respeito da descaracterização do contrato de arrendamento mercantil “pelo simples fato de ocorrer a cobrança antecipada do valor residual garantido”.

É o relatório.

VOTO

De primeira ordem, tratando-se de dissídio notório a respeito de descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, pelo pagamento antecipado do VRG, embora superado, tem-se como atendidos os requisitos do art. 266 do RISTJ, c.c. seu art. 255, quando a transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma sejam suficientes para compreensão e caracterização da orientação jurisprudencial díspar.

Cabe situar-se acerca da natureza contratual do pacto de *leasing*, nas hipóteses de o arrendatário pagar o “valor residual garantido – VRG” antecipadamente, passando o respectivo valor a integrar a prestação mensal. A questão foi amplamente debatida pelas Turmas de Direito Privado desta Corte, pacificado o entendimento na egrégia Quarta Turma que este modo de proceder gera a demudação do contrato de *leasing*. Entre nós, integrantes da Terceira Turma, o julgamento ainda não está pacificado.

A doutrina é unânime em afirmar que o contrato que pactua *leasing* tem aparência miscigenada de contrato de locação, compra e venda e financiamento (para alguns, também haveria um “mandato”), mas que consiste, efetivamente “no negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior ao seu preço de aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada¹”.

1. **Celso Benjó**. O Leasing na Sistemática Jurídica Nacional e Internacional. Revista Forense, abril/junho – 1981, p. 15.

Os contratos de arrendamento mercantil, além dos requisitos comuns a todos os contratos, devem conter, de acordo com o disposto no art. 5º, alínea c, da Lei n. 6.099/1974, dentre outros requisitos específicos, a “opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário”, de substancial importância, porque é a cláusula que o diferencia de outros contratos e o caracteriza como contrato de arrendamento mercantil. Para completar este raciocínio deve-se acrescentar a inteligência do disposto no § 1º do art. 11, o qual define como simples operação de compra e venda a prestação, toda vez que o arrendatário formalizar contrato em desacordo com as exigências estabelecidas na referida lei.

Com fundamento nessas disposições legais, forçoso é concluir que o pagamento adiantado “da parcela paga a título de preço de aquisição” (art. 11, § 2º, da Lei n. 6.099/1974), seja sob a rubrica equivocada de “valor residual garantido”², ou como “valor residual”³, retira do contrato de arrendamento mercantil a sua principal característica que é a opção de compra.

Cobrar precipitadamente o “VRG” retira do arrendatário a possibilidade de decidir pela compra ou não do bem arrendado, passando a ser a aquisição um fato impositivo, porque esse procedimento da arrendadora gera uma única consequência ao final do contrato, qual seja, o arrendatário, obrigatoriamente, terá que adquirir o bem arrendado, considerando que o pagou integralmente. Portanto, é subtraída a opção de adquirir ou não o bem arrendado, ou – em outra hipótese remota de o arrendatário não querer adquirir o bem arrendado – é submetido ao pagamento de uma prestação pecuniária onerada, principalmente na eventualidade de ocorrer a mora ou mesmo em caso de inadimplemento.

Há que se insistir na interpretação sistemática da Lei n. 6.099/1974, sempre no sentido de privilegiar a idéia de harmonia no ordenamento jurídico, para permitir a ilação de que o § 1º do art. 11 apregoa a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil em contrato de compra e venda a prestações, quando fracionado o valor residual garantido em forma de prestações periódicas de vencimento mensal.

Muito embora, a Lei n. 6.099/1974, na sua ementa, afirme que “Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil,

2. “valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado na hipótese de não ser exercida a opção de compra”.

3. “preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula” – art. 5º, d, da Lei n. 6.099/1974.

e dá outras providências” (veicula no seu contexto norma de natureza civil, com previsão de cláusulas contratuais obrigatórias (art. 5^o), e cominação por descumprimento dos fins da lei (art. 11, § 1^o), que pode ser trazida no âmbito das relações entre particulares, sem interesse direto do Estado.

Para **Antônio Carlos Efig**⁴:

“A legislação que trata especificamente do *leasing*, prevê diversas situações em que ocorre a desnaturação do arrendamento mercantil e caracterização de compra e venda. Uma destas situações é justamente o pagamento do valor residual ou a realização da opção de compra dos bens antes de terminado o prazo contratual ajustado. É o que prescreve o art. 11, § 1^o, da Lei n. 6.099/1974: ... No mesmo sentido dispõe o art. 11 da Resolução n. 980 do Bacen: ...

Também de forma idêntica é a previsão da Resolução n. 351/1975 do Conselho Monetário Nacional, que, em seu art. 10, parágrafo único, prescreve: ‘A operação será considerada de compra e venda à prestação, se a opção de compra for exercida em desacordo com o disposto neste artigo, ou seja, antes do término da vigência do contrato de arrendamento’.

Não importa a forma ou nome que se dê para amparar a cobrança antecipada de qualquer valor relativo à aquisição (opção de compra) dos bens arrendados – em todos os casos estar-se-á desvirtuando o arrendamento mercantil e caracterizando a operação como simples compra e venda financiada.”

A Portaria n. 3, de 19.3.1999, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, em aditamento ao rol de cláusulas abusivas, relativas ao fornecimento de produtos e serviços, do art. 51 do CDC, dispôs, no seu item 15, quanto à abusividade da exigência de pagamento antecipado do VRG:

“15. Estabeleçam, em contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) a exigência do pagamento antecipado do valor residual garantido (VRG), sem previsão de devolução desse montante, corrigido monetariamente, se não exercida a opção de compra do bem.”

4. **Efig, Antônio Carlos**. Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor. 1^a edição, São Paulo, RT, p. 127.

Dessume-se, alicerçada nos argumentos acima expostos, que a cobrança precipitada do valor residual garantido faz infletir sobre o contrato o disposto no § 1º do art. 11 da Lei n. 6.099/1974, operando transmutação, **ope legis**, no contrato de arrendamento mercantil para uma operação comum de compra e venda à prestação.

Confirmam a dicção legal os arts. 10 e 6º, I, da Resolução n. 2.309/Bacen, este último que determina a limitação do total dos pagamentos, pela disponibilização do objeto do arrendamento mercantil, a 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado, ou seja, o pagamento integral do custo do bem arrendado, com o valor residual diluído nas prestações mensais, implica em compra e venda pelo valor total do bem.

O outro aspecto de inconformidade reside na taxa de juros, sob questionamento se estes devem ou não subordinarem-se à limitação de 12% ao ano. O art. 7º da Lei n. 6.099/1974 estabeleceu que “todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei n. 4.595/1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional”. Segundo jurisprudência acentuadamente predominante nesta Corte, a hipótese é de aplicação do disposto na Súmula n. 596-STF, compreendendo-se que as instituições financeiras podem cobrar juros de acordo com o autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 9º da Lei n. 4.595/1964 e art. 7º da Lei n. 6.099/1974. A par de invocar o respaldo legal para extirpar a limitação dos juros, o posicionamento está alicerçado em inúmeros precedentes desta Corte, como: REsp n. 213.828, relator para o acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro; REsps n. 185.287, 196.209 e 213.043, relator Min. Waldemar Zveiter.

Conclui-se que as sociedades de arrendamento mercantil, amparadas no escólio do eminente Ministro **José Augusto Delgado**⁵, na obra *Leasing, Doutrina e Jurisprudência*, em significativa lembrança do professor **Ives Gandra da Silva Martins**⁶, equiparam-se às instituições financeiras, podendo pactuar juros remuneratórios não limitados em 12% a.a.

Nesse sentido, decidi nos REsps n. 194.160 e 208.497, ambos publicados no DJ de 19.2.2001, e julgados em 14.11.2000, bem como no AgRg

5. **Delgado, José Augusto**. *Leasing, Doutrina e Jurisprudência*, Ed. Juruá, 1997, p.p. 119/120.

6. **Silva Martins, Ives Gandra**. In *Instituições de Leasing têm Tratamento Legislativo Pertinente às Instituições Financeiras – O IPMF é Tributo Inconstitucional – Parecer*, in *Revista de Direito Civil*, n. 73, p.p. 128/129.

no REsp n. 214.833, desta relatoria; REsp n. 213.828, relator para o acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro; REsps n. 185.287, 196.209 e 213.043, Relator Min. Waldemar Zveiter.

Os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 196.873 e 280.343, sobre idêntico tema, foram também indeferidos, liminarmente, pelo eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, conforme publicação no DJ de 3.5.2001 e 28.2.2001, respectivamente.

Pacificada a tese de que a obrigação contratual de antecipação do VRG ou o adiantamento “da parcela paga a título de preço de aquisição” faz infletir sobre o contrato o disposto no § 1^a do art. 11 da Lei n. 6.099/1974, operando demudação, **ope legis**, no contrato de arrendamento mercantil para uma operação comum de compra e venda à prestação, cabe o indeferimento liminar de embargos de divergência, pela Súmula n. 168-STJ.

Forte nestas razões, *nego provimento* ao recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 172.432 – RS

(Registro n. 98.0030501-7)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Finasa – Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogados: João Carlos Silva da Rocha e outros
Recorrido: Rudimar Alves Machado
Advogados: Tercílio Pietroski e outro

EMENTA: Recurso especial – Direito Comercial – Arrendamento mercantil – Valor residual – Pagamento antecipado – Descaracterização do contrato – Direito Econômico – Juros – Limite – Instituição financeira – Inaplicabilidade da limitação do Decreto n. 22.626/1933 – Precedentes – TR – Divergência não configurada.

– “A opção de compra, com pagamento do valor residual ao final do contrato, é uma das características essenciais do *leasing*. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal,

desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (art. 5º, c, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei n. 6.099, de 12.9.1974, alterada pela Lei n. 7.132, de 26.10.1983), com desaparecimento da causa do contrato e prejuízo do arrendatário.” (REsp n. 181.095-RS, relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJ de 9.8.1999).

A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Quando não se trata, como no caso, de notória divergência, a simples citação de ementa é insuficiente para caracterização do dissídio jurisprudencial.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator.

Publicado no DJ de 8.3.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Rudimar Alves Machado – ora recorrido, ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da ora recorrente Finasa – Leasing Arrendamento Mercantil S/A, visando à declaração da dissimulação do contrato de arrendamento mercantil e a consequente modificação do mesmo em compra e venda à prestação e/ou a sua revisão,

para que seja vedada a cobrança da taxa residual juntamente com as prestações, limitando os encargos aos limites legais e compensando-se eventual excesso.

A r. sentença de fls. 156/165 julgou improcedente o pedido.

Por sua vez, a egrégia Quarta Câmara do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria de votos, negou provimento a ambos os apelos (fls. 241/249), para manter intacta a decisão de 1ª grau, em acórdão assim ementado, **verbis**:

“Contrato de *leasing*. Impossibilidade de reduzir o negócio a mero financiamento de compra e venda, sem coonestar fraude das partes à lei. Existência, **ope legis**, de compra e venda em prestações, o que afasta a cogitação de juros. Exclusão, de qualquer modo, nessa perspectiva, de lesão invalidante do negócio.

Tratando-se de ação de desconstituição parcial de contrato, justo o arbitramento dos honorários.

Apelações improvidas. Voto-vencido.”

Interpostos embargos infringentes, foram os mesmos acolhidos, para considerar descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil, admitindo-o como sendo de compra e venda à prestação, bem como para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano e permitir sua capitalização apenas anual, excluir a cobrança do ISS e substituir a TR pelo INPC como índice de correção do débito (fls. 274/289). O v. acórdão recebeu a seguinte ementa, que ora transcrevo:

“Ação de revisão contratual. Arrendamento mercantil.

Se, junto com as prestações do arrendamento do veículo, o arrendatário também passa a pagar o valor residual, resta descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil, constituindo-se em operação de compra e venda à prestação. Afastamento, com isso, da incidência do ISS.

A norma contida no art. 192, § 3º, da vigente Constituição Federal, porque autônoma e de natureza proibitória, detém eficácia plena e aplicabilidade imediata, limitando a taxa de juros reais em 12% ao ano. No mesmo sentido, sendo a legislação infraconstitucional em plena vigência e que acabou recepcionada pela Carta Magna, com destaque para o Decreto n. 22.626/1933.

A capitalização dos juros, tanto pelo disposto no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, como pelo contido no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, há de ser, no mínimo, anual.

É inadmissível a incidência da Taxa Referencial (TR) como indexador, uma vez que, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Substituição pelo INPC, que até encontra base contratual.

Embargos infringentes acolhidos.”

Inconformada, a Ré interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Para tanto, alega ter o v. acórdão contrariado o disposto nos artigos 5º, 11 e 15 da Lei n. 6.099/1974, modificada pela Lei n. 7.132/1983, aos artigos 82, 965 e 151 do Código Civil e ao artigo 9º, letras **e** e **f**, da Resolução n. 980/1984-Bacen, além de ter divergido do entendimento sufragado por outras Cortes do País no tocante à aplicação da TR e do enunciado da Súmula n. 596 do colendo STF quanto à limitação dos juros remuneratórios.

Respondido, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

Recebidos no meu gabinete em 24.6.1998 e, após a juntada, por linha, de petição do recorrido, foram remetidos para a inclusão em pauta no dia 8 de novembro de 1999.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 1. Insurge-se a Recorrente contra a parte da decisão que, em sede de embargos infringentes, julgou procedente o pedido formulado na exordial, para considerar descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil, admitindo-o como sendo de compra e venda à prestação, bem como para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano e substituir a TR pelo INPC como índice de correção do débito.

O recurso merece parcial provimento.

2. Prefacialmente, analiso o tema principal do recurso, qual seja, a alegada impossibilidade de descaracterização do contrato de arrendamento

mercantil, pela cobrança antecipada do valor residual, sob a argumentação de que tais valores podem ser adiantados pelo arrendatário, não a título de exercício de opção de compra, mas, sim, como mera garantia das obrigações assumidas, pois não haveria qualquer obrigatoriedade na compra do bem arrendado.

Sem razão a Recorrente, todavia, pois nos termos da jurisprudência assente nas egrégias Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a exigência do pagamento antecipado do valor residual, juntamente com as prestações mensais, descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, pela perda de uma de suas características básicas, qual seja, o exercício da opção de compra somente ao final do contrato, único momento em que poderia ser cobrado o valor residual de garantia. A propósito, os seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevo, no que interessa:

“*Leasing*. Financeiro. Valor residual. Pagamento antecipado. TR. Juros. Limite.

– A opção de compra, com pagamento do valor residual ao final do contrato, é uma das características essenciais do *leasing*. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (art. 5º, c, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei n. 6.099, de 12.9.1974, alterada pela Lei n. 7.132, de 26.10.1983), com desaparecimento da causa do contrato e prejuízo do arrendatário.

– Aplicação da Súmula n. 596-STF para a limitação das taxas de juros em operações das instituições financeiras.

– Matéria não prequestionada sobre a Lei n. 9.069/1995 (TR).

– Recurso conhecido em parte (Súmula n. 596-STF) e, nessa parte, provido.” (REsp n. 181.095-RS, relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJ de 9.8.1999).

“Arrendamento mercantil. *Leasing*. Resolução do contrato por inadimplemento do arrendatário. Conseqüências. Não-exigibilidade das prestações ‘vincendas’. Descaracterização do arrendamento. Matéria de fato.

I – O inadimplemento do arrendatário, pelo não-pagamento pontual das prestações autoriza o arrendador à resolução do contrato e a exigir as prestações vencidas até o momento da retomada de posse dos bens objeto do *leasing*, e cláusulas penais contratualmente previstas,

além do ressarcimento de eventuais danos causados por uso normal dos mesmos bens.

II – Descaracterizado tal contrato pelo pagamento antecipado do valor residual, a título de aquisição do bem, a avença resulta nominada como compra e venda.

III – Matéria de fato (Súmulas n. 5 e 7-STJ).

IV – Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.” (REsp n. 163.845-RS, relator o eminente Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ de 11.10.1999).

“Direitos Comercial e Econômico. Contrato de arrendamento mercantil. *Leasing*. VRG. Descaracterização. Fundamentação deficiente. Enunciado n. 284 da Súmula-STF. Empréstimo. Instituição financeira. Teto de 12% em razão da Lei de Usura. Inexistência. Lei n. 4.595/1964. Enunciado n. 596 da Súmula-STF. Recurso parcialmente acolhido (... **omissis** ...).

II – O art. 5^a da Lei n. 6.099/1974, com as alterações da Lei n. 7.132/1983, que estabelece os elementos caracterizadores do contrato de arrendamento mercantil, não cuida do denominado valor residual garantido, o qual foi instituído em norma regulamentar, a Resolução n. 2.309/1996 do Banco Central.

III – A Lei n. 4.595/1964, que rege o Sistema Financeiro Nacional e o mercado de capitais, ao dispor, no seu art. 4^o, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições financeiras, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.” (REsp n. 192.990-RS, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ de 17.5.1999).

No mesmo sentido, REsp n. 213.850-RS, **in** DJ de 27.9.1999; REsp n. 178.272-RS, **in** DJ de 21.6.1999; REsp n. 205.504-RS, **in** DJ de 28.6.1999; REsp n. 188.145-RS, **in** DJ de 2.8.1999; todos da relatoria do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

O v. acórdão recorrido guarda plena sintonia com o posicionamento adotado por esta Corte sobre a matéria, merecendo ser mantido nessa parte, com a ressalva do meu entendimento pessoal.

3. Entretanto, prospera o inconformismo com relação aos juros

remuneratórios pactuados, pois com a edição do artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964, foi revogada a limitação da taxa de juros, prevista no Decreto n. 22.626/1933, nas operações realizadas por instituições financeiras, ressalvadas as hipóteses de legislação especial. Tal tese foi consolidada com a edição do enunciado n. 596 da Súmula predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na linha desse entendimento, as egrégias Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte têm pacificamente entendido que a limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) não se aplica às operações realizadas por instituições do sistema financeiro, podendo as mesmas cobrarem os juros nos limites em que autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional. Registrem-se, a propósito, os seguintes precedentes que confirmam o posicionamento acima adotado: REsp n. 117.298-RS, relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ de 19.5.1997; REsp n. 120.256-RS, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ de 23.6.1997.

No mesmo sentido, tratando especificamente sobre a cobrança de juros em contratos de *leasing*, reporto-me aos seguintes precedentes da Quarta Turma desta Corte: REsp n. 181.931-RS, **in** DJ de 1.2.1999; REsp n. 198.293-RS, **in** DJ de 14.6.1999, e REsp n. 174.685-RS, **in** DJ de 1.2.1999, todos da relatoria do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsp n. 192.990-RS, cuja ementa repousa acima transcrita, **in** DJ de 17.5.1999 e REsp n. 102.082, **in** DJ de 3.8.1999, ambos da relatoria do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

4. No tocante à utilização da TR como índice para a correção monetária do débito, verifica-se que o recurso especial foi interposto unicamente com base na alínea **c**, inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sendo que esta reclama a comprovação da divergência pretoriana em conformidade com o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, conjuntamente com o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exigência não cumprida na hipótese vertente.

Saliente-se, por oportuno, que o recurso carece da indispensável demonstração analítica da divergência, com a transcrição dos trechos que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, de tal maneira que resultassem inequívocas as molduras fáticas norteadoras das decisões ditas conflitantes. Ao contrário, o paradigma trazido, transcrito apenas em sua ementa, trata de substituição da extinta BTN pela TR para a correção de débitos judiciais, sem guardar similitude com a hipótese versada, onde asseverada

nas instâncias ordinárias a pactuação do contrato de *leasing* após a edição da Lei n. 8.177/1991.

Dessa forma, não caracterizada a divergência pretoriana.

Diante de tais pressupostos, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para declarar a validade da cobrança das taxas de juros remuneratórios na forma em que pactuada.

Em face da sucumbência recíproca, determino o rateio, por igual, das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

RECURSO ESPECIAL N. 181.095 – RS

(Registro n. 98.0049543-6)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Autolatina Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogados: João Bigolin e outro
Recorridos: Kaira Comércio e Representações Ltda e outros
Advogado: Roberto Wisoski Amarante

EMENTA: *Leasing* – Financeiro – Valor residual – Pagamento antecipado – TR – Juros – Limite.

– A opção de compra, com o pagamento do valor residual ao final do contrato, é uma característica essencial do *leasing*. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (art. 5º, c, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei n. 6.099, de 12.9.1974, alterada pela Lei n. 7.132, de 26.10.1983), com desaparecimento da causa do contrato e prejuízo ao arrendatário.

– Aplicação da Súmula n. 596-STF para a limitação da taxa de juros em operações das instituições financeiras.

– Matéria não prequestionada sobre a Lei n. 9.069/1995 (TR).

– Recurso conhecido em parte (Súmula n. 596-STF) e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido em parte o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília-DF, 18 de março de 1999 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator.

Publicado no DJ de 9.8.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Adoto o relatório integrante do acórdão de fls. 452/453, **verbis**:

“Kaira Comércio e Representações Ltda, Eli Felipe dos Santos e Rovena de Fátima dos Santos ajuizaram ação de revisão de contrato com pedido liminar em desfavor de Autolatina Leasing S/A – Arrendamento Mercantil.

Alegaram os Autores que pactuaram com a demandada contrato de arrendamento mercantil de um veículo automotor, no valor inicial de R\$ 13.557,46, incluído o seguro, mas a importância a partir da qual a demandada iniciou a cobrança foi fixada em R\$ 16.232,96, resultado da soma do valor orçado acrescido do valor residual cobrado antecipadamente, com juros embutidos já na primeira prestação, restando, deste modo, excessivo o saldo devedor, tornando quase impossível o cumprimento das obrigações avençadas.

Postularam fosse autorizado o depósito da quantia de R\$ 981,51, referente a três parcelas vencidas e de R\$ 327,17 para as prestações vincendas, evitando-se, assim, a mora, bem como a nomeação dos Requerentes como depositários do bem.

Pediram, ainda, a revisão das condições econômicas do contrato,

via perícia, determinando-se a aplicação sobre o valor inicial de juros de 12% ao ano, sem correção monetária, compensando-se o valor pago a maior, declarando-se nulo qualquer indexador, tendo em vista a Lei n. 8.177/1991, e indevidos os pagamentos de ISS, comissão de permanência, se exigida, multa contratual requerendo, caso devida, prazo para seu pagamento.

A liminar foi deferida (fl. 34).

Citada, contestou a Requerida, argüindo, preliminarmente, a incompetência do juízo, inépcia da inicial, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e, também, por basear-se o feito em contrato que se acha rescindido de pleno direito.

No mérito, disse não ser auto-aplicável a regra estabelecida no art. 192, § 3^a, da Constituição Federal, sendo inexistente a alegada capitalização dos juros.

Pediu a improcedência da ação, tendo em vista que as partes voluntariamente estabeleceram as principais cláusulas do ajuste, em especial aquelas pertinentes ao valor total do arrendamento, valor básico da contraprestação e o próprio fator multiplicador.

Réplica nas fls. 245/260.

Sobreveio sentença julgando improcedente a ação, condenando os Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa.

Inconformados, apelaram os vencidos, reprisando, em razões, os argumentos expostos na peça vestibular para, a final, postular o provimento do apelo, determinando-se a revisão do instrumento contratual abusivo e leonino firmado pelas partes, considerando-se o valor pago a título de antecipação residual como pagamento do financiamento, excluindo-se os juros e demais encargos que venham a superar os limites legais.

Por derradeiro, questionaram a contrariedade e a negativa de vigência da sentença a diversas leis que elencaram.”

A egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso, em acórdão com a seguinte ementa:

“Ação revisional. *Leasing*. Natureza do contrato. Juros. Correção monetária.

O *leasing* tem natureza de contrato misto, onde transfere-se a posse do bem, mediante o pagamento de contraprestações e outros valores, mais um adicional denominado valor residual. Quando este é pago concomitantemente com as prestações faz desaparecer o contrato de *leasing*, passando a se caracterizar como uma promessa de compra e venda.

Na sistemática do nosso ordenamento jurídico é plausível a revisão de contrato, sempre que houver desequilíbrio em relação à parte aderente.

Os juros remuneratórios estão limitados em 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura, Decreto n. 22.626/1933, e art. 1.262 do Código Civil, recepcionados pela CF/1988, art. 192, § 3^o.

A atualização do débito é de ser pelo IGP-M, por ser o indexador mais compatível com a variação do processo inflacionário, adotado inclusive nas decisões judiciais. A TR não é índice de correção monetária. Destina-se à remuneração do capital bancário.

Apelo parcialmente provido.” (fl. 455).

Rejeitados os embargos de declaração, a Ré ingressou com recursos extraordinário e especial, este por ambas as alíneas, alegando afronta aos arts. 7^o, inciso VII, alínea a, da Resolução n. 2.309/1974; 6^o da LICC; 119, parágrafo único, e 1.122 do Código Civil; 5^o, inciso XXXVI, e 192, § 3^o, da CR; 4^o, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964; e 27, § 5^o, da Lei n. 9.069/1995; dissenso com a Súmula n. 596-STF, além de divergência jurisprudencial. Sustenta: a) a antecipação do valor residual não desnatura o contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), tampouco importa na antecipação da opção de compra; b) inaplicabilidade das disposições do Decreto n. 22.626/1933 às instituições financeiras, incidindo a Súmula n. 596-STF; c) ao decidir o acórdão recorrido pela inaplicabilidade da TR, por não ser índice indexador do contrato, e sim a taxa de remuneração do capital, teria negado vigência ao art. 27, § 5^o, da Lei n. 9.069/1995, que dispõe sobre o Plano Real.

Apresentadas contra-razões apenas ao recurso extraordinário.

Admitidos os dois recursos, subiram os autos a este egrégio STJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. A primeira questão versada no recurso diz com a desfiguração do contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) quando o valor do saldo residual é inserido no valor das prestações mensais, de tal sorte que, ao final do cumprimento do contrato, o preço já está totalmente pago.

2. O *leasing* financeiro, modalidade de que se trata, “consiste no negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior a seu preço de aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada”. (Benjó, Celso. O Leasing na Sistemática Jurídica Nacional e Internacional. In Revista Forense, abril, maio, junho de 1981, p. 15).

3. A opção de compra tem sido definida como “um fator de máxima importância na caracterização do *leasing* financeiro” (op. cit., p. 17). Isso porque, esclareceu o ilustre Prof. Penalva Santos, “com boa razão, no parágrafo único do art. 10, a Resolução (n. 351/1975) capitulou que o exercício da opção, em desacordo com o disposto no **caput** do artigo, ou seja, antes do término da vigência do contrato (rectius: da opção) será considerado como de compra e venda à prestação. A **ratio** de tal dispositivo tem por finalidade evitar a prática de expediente como uma simples compra e venda mascarada de arrendamento mercantil”. (Santos, J. A. Penalva. Leasing. In Revista Forense, abril, maio, junho de 1975, p. 48).

4. A Lei n. 6.099, de 12.9.1974, alterada pela Lei n. 7.132, de 26.10.1983, dispondo sobre o *leasing*, estabelece no seu art. 5^º que os contratos de arrendamento mercantil conterão, entre outras disposições, a cláusula de “opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário”.

No art. 11, § 1^º, a lei dispõe que “a aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta lei será considerada operação de compra e venda à prestação”.

5. Além das razões de ordem fiscal que levaram o legislador a manter a opção de compra, com o pagamento do valor residual como uma das

características do contrato de *leasing* operacional, existem outras duas a considerar: a) o negócio do *leasing* fica sem causa, isto é, desaparece a razão do negócio se o arrendatário paga integralmente o preço do bem no curso da execução do contrato, uma vez que a finalidade básica do *leasing* financeiro é “sempre o financiamento de investimentos produtivos” (**Fábio Konder Comparato**, Contrato de Leasing, 250/10) e não a compra e venda, sendo que a existência de uma promessa unilateral de venda por parte da instituição financeira serve para diferenciá-lo da locação e da compra e venda a crédito; b) o arrendatário perde com a inclusão na prestação mensal da parcela correspondente ao valor residual, pois desembolsa antecipadamente aquilo que pagaria apenas no caso de exercer uma das três opções que a lei lhe reserva, ao final do contrato. E isso lhe pode ser ainda mais prejudicial se considerarmos que tal parcela serve para compor o valor da prestação mensal, sobre o qual incidirão juros e outros acréscimos. E a inadimplência, que resulta do não-pagamento da prestação mensal assim composta, terá graves reflexos na economia do contrato, com possibilidade de perda da posse do bem, embora uma parte do valor não pago constitua cobrança antecipada do que somente seria exigível a final.

Uma conseqüência dessa cobrança antecipada é que se elimina a opção de compra, pois é a única alternativa que resta a quem já pagou antecipadamente o preço. O eminente Ministro **José Augusto Delgado**, ao considerar a hipótese de ser imposta ao arrendatário a obrigação de aquisição, com eliminação da opção, assim se manifestou: “Tenho a cláusula que impõe obrigatoriedade do exercício de tal manifestação (compra) como leonina. Não se pode deixar de considerar que essa opção deve ser entendida como em harmonia com os interesses negociais do arrendatário, inclusive de suas condições financeiras. A imposição do arrendador viola o princípio da livre manifestação e o da razoabilidade negocial” (Leasing, Doutrina e Jurisprudência, Juruá, 1997, p. 128).

6. Acrescento, ainda a fundamentação constante do r. despacho da Presidência, subscrito pelo ilustre Dr. Luiz Carlos Carvalho Leite:

“No tocante aos dispositivos da Lei n. 6.099/1974, alterada pela Lei n. 7.132/1983, não se verifica a violação pretendida.

Com efeito, a lei supracitada prevê seja o arrendamento mercantil tratado como se compra e venda em prestações fosse, se a aquisição do bem verificar-se em desacordo com o estatuído em suas normas.

O preclaro Desembargador **Arnaldo Rizzardo**, em sua excelente

obra sobre o tema (O Leasing – Arrendamento Mercantil – no Direito Brasileiro. São Paulo, RT, 1987, p. 61) após referir os dispositivos legais que permitem a antecipação do exercício da opção antes do término do contrato, refere que nesse caso uma consequência advirá: o contrato não continuará como de arrendamento mercantil. Passará a considerar-se como de compra e venda à prestação.” (fl. 592).

De decisão do egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, recolho do voto-vencido da eminente Relatora, Dra. Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, a seguinte precisa observação: “1 – A antecipação do pagamento do valor residual (aproximadamente 35% do total do contrato) descaracteriza as condições usuais e tipificadoras dessa modalidade de negócio jurídico, o *leasing*, desconfigurando o exercício do direito à opção de compra, nos termos contratualmente propostos; 2 – O aviso de débito e o termo de aditamento de fls. 28 a 31 comprovam a antecipação do pagamento do valor residual, ao passo que, de acordo com a legislação vigente, isso só poderia ocorrer por ocasião do término do contrato, quando deveria ser exercido o direito de opção”.

7. Mais recentemente, neste egrégio Tribunal, votando em julgamento que ainda não se concluiu, assim fundamentou seu voto o eminente Ministro Waldemar Zveiter:

“O preclaro Desembargador **Arnaldo Rizzardo**, em sua excelente obra sobre o tema (O Leasing – Arrendamento Mercantil – no Direito Brasileiro, São Paulo, RT, 1987, p. 61) após referir os dispositivos legais que permitem a antecipação do exercício da opção antes do término do contrato, refere que nesse caso ‘uma consequência advirá’: o contrato não continuará como de ‘arrendamento mercantil’. Passará a considerar-se como ‘de compra e venda à prestação’.

Tal entendimento é esposado por todos quando tratam do tema, como **Jorge Pereira Andrade** (Arrendamento Mercantil – Leasing, in Contratos Nominados, coord. por **Yussef Said Cahali**. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 216), o qual afirma que:

‘É característica essencial do contrato de *leasing* a oferta unilateral da arrendante à arrendatária de três opções ao final do contrato, sendo que uma delas obrigatoriamente deverá ser exercida:

- a) comprar o bem por valor residual adredemente determinado;
- b) devolver o bem;
- c) renovar o contrato.’

No mesmo sentido preleciona **Maria Helena Diniz**, no seu Tratado Teórico e Prático dos Contratos (São Paulo, Saraiva, 1993, vol. 2, p.p. 358/359):

‘Infere-se daí que no arrendamento mercantil apresentam-se os seguintes elementos jurídicos, essenciais à sua caracterização:

(...)

5^a. O arrendatário, findo o prazo do arrendamento, tem a tríplice opção de: a) adquirir os bens, no todo ou em parte, por preço menor do que o de sua aquisição primitiva convencionando no próprio contrato, levando-se em conta os pagamentos feitos a título de aluguel; b) devolvê-los ao arrendador; ou c) prorrogar o contrato, mediante o pagamento de renda muito menor do que a do primeiro arrendamento (...). É preciso, ainda, não olvidar, que nada impede (Resolução n. 980/1984, art. 11, e Lei n. 6.099, art. 11, §§ 1^a a 3^a) o exercício da opção antes do término contratual, mas o contrato deixará de ser *leasing* financeiro, e passará a ser considerado compra e venda à prestação.

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, dissertando sobre o contrato de *leasing*, em obra coletiva coordenada pelo Prof. **Carlos Alberto Bittar** (Novos Contratos Empresariais, SP, RT, 1990, p.p. 105/106), afirma que:

‘Do contrato deve constar expressamente a tríplice opção a favor do arrendatário: adquirir o bem, renovar o contrato ou devolver o bem.’

‘Tal opção deve ser exercida apenas por ocasião do término do contrato, sob pena de a operação vir a ser considerada como compra e venda à prestação.’

Constata-se, assim, que não há como se caracterizar o contrato em tela como sendo autêntico arrendamento mercantil, já que desde o

início o autor vem pagando o valor residual, sendo inócua qualquer previsão contratual de exercer opções ao final, pois somente alguém afetado por prodigalidade deixaria de exercer a opção de compra do veículo após ter pago todo o valor residual ao longo do contrato, nada mais restando a pagar ao final, como se verifica da leitura da cláusula 10.4 do contrato (fls. 19/19v.).

Assim, se o autor está pagando parcelas para amortizar o capital juntamente com o valor residual, resta evidente que está ele, na verdade, pagando o preço de aquisição do bem, não se tratando de verdadeiro *leasing*.

Tal deve ser declarado, tendo presente que pouco importa o **nomen juris** que as partes tenham dado ao contrato, a sua natureza jurídica deve ser inferida do efetivo teor das cláusulas avençadas e do que em concreto elas significam em sua operacionalidade.

Assim, reconhece-se a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), declarando-se que o contrato efetivamente realizado entre as partes é o de uma compra e venda a prestações.”

8. A divergência sobre o ponto ficou indemonstrada, com citação de julgados do mesmo tribunal ou de sentenças. O precedente do egrégio TJSC veio por simples ementa, sem que se possa verificar a semelhança das situações.

Os dispositivos legais referentes ao tema não foram objeto de prequestionamento, que apenas ficou restrito ao exame da legislação especial, sem referência às disposições codificadas ou à Lei de Introdução ao Código Civil, sendo que resolução não serve para a caracterização da questão federal.

9. O outro tema da inconformidade da Recorrente reside na taxa de juros, que o v. acórdão, por fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, entendeu deveria ficar limitado a 12% a.a., por força do disposto no Decreto-Lei n. 22.626/1933.

Nesse ponto, tenho que a instituição financeira tem razão. Segundo jurisprudência fortemente predominante neste Tribunal, aplica-se à hipótese o disposto na Súmula n. 596-STF, entendendo-se que as instituições financeiras podem cobrar juros de acordo com o autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/1964, art. 9^o) – REsps n. 163.791-RS, DJ de 29.6.1998, e 149.477-RS, DJ de 16.3.1998.

10. O pleito sobre a permanência da utilização da TR como índice de

correção está fundado na violação a dispositivo da Lei n. 9.069/1995, que não foi examinada no r. acórdão recorrido.

11. Posto isso, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento para permitir a cobrança dos juros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

É o voto.

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, **data venia**, fico vencido.

RECURSO ESPECIAL N. 196.209 – RS

(Registro n. 98.0087435-6)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter
Recorrente: Manoel Adilson Ferreira – Microempresa
Advogado: Odilon Nunes da Silva Júnior
Recorrida: Companhia Real de Arrendamento Mercantil
Advogados: Cláudio Schaun de Bittencourt e outros

EMENTA: Arrendamento mercantil – *Leasing* – Descaracterização do contrato – Valor residual garantido.

I – A opção de compra, com o pagamento do valor residual, ao final do contrato, é uma característica essencial do *leasing*. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (art. 5º, c, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei n. 6.099, de 12.9.1974, alterada pela Lei n. 7.132, de 26.10.1983), com o desaparecimento da causa do contrato e prejuízo ao arrendatário.

II – Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 9 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Waldemar Zveiter, Relator.

Publicado no DJ de 18.12.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Manoel Adilson Ferreira – ME ajuizou ação de consignação em pagamento contra Cia Real de Arrendamento Mercantil, alegando que, em 24.4.1995, celebrou, junto a esta, contrato de arrendamento mercantil, pelo prazo de 36 meses, que teve por objeto um microônibus (marca Ásia Motors, tipo Hi – Topic, diesel, placas RK 5561, chassi n. 2FAD2AISCO53088). Rebelou-se contra a cobrança de juros excessivos e contra a capitalização destes, assim como contra os encargos estabelecidos pela inadimplência e a utilização de índice remuneratório para a atualização monetária. Pleiteou a expedição de guias para proceder o depósito do valor que entende de direito (740,27) e a procedência da ação, para que fosse reconhecida a nulidade das cláusulas abusivas.

O depósito foi efetuado.

Em apenso o Autor promoveu ação ordinária declaratória de nulidade parcial de contrato, c.c. compensação e repetição de indébito.

Sentenciando, o magistrado **a quo** julgou improcedentes as ações de revisão de contrato e de consignação em pagamento, autorizando a Ré a levantar as importâncias depositadas, nos termos da regra contida no art. 899, § 1º, do CPC.

Irresignado, Manoel Adilson Ferreira – ME apelou. Sustentou que a antecipação do valor residual garantido descaracteriza o contrato de *leasing*, sendo cabível a revisão de contratos de arrendamento mercantil. Os juros

deveriam obedecer à limitação de 12% ao ano, vedada a capitalização mensal, por afrontar o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos de *leasing*.

A Oitava Câmara Civil do egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento ao apelo, em aresto assim ementado (fl. 242):

“Ação de consignação em pagamento e ação de revisão de contrato. Arrendamento mercantil. Código de Defesa do Consumidor. As suas regras aplicam-se nas operações de *leasing*. Entretanto, na espécie, não se vê abusividade nas cláusulas objeto da ação. *Valor residual*. Antecipação do pagamento do VRG não significa opção antecipada de compra, não descaracterizando o contrato. *Contrato atípico*. Sendo o *leasing* um contrato atípico, cuja essência é o financiamento, deve ele ser interpretado segundo as normas atinentes ao mútuo e, por essa razão, o pacto é passível de revisão. *Juros e capitalização*. Não ocorrem em arrendamento mercantil.”

Inconformado, ainda, o Autor interpôs recursos extraordinário e especial, este último com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, onde alegou violação aos arts. 11 da Lei n. 6.099/1974; 1º do Decreto n. 22.626/1933; 1.062 do Código Civil, e 4º da Lei n. 4.595/1964.

Com contra-razões (fls. 272/273), o nobre 3º Vice-Presidente admitiu o especial e negou seguimento ao extraordinário (fls. 274/280).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): O acórdão recorrido assim decidiu a controvérsia (fls. 246/250):

“Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este se aplique à espécie, não se vê abusividade nas cláusulas do contrato objeto da ação.

No que diz com a alegação de que a antecipação do valor residual garantido descaracteriza o contrato de *leasing*, não vinga.

Entendo que o pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de *leasing*, menos ainda o transforma em contrato de compra e venda.

A Resolução n. 980/1984 do Bacen, revogada pela similar 2.309/1996, dispunha em seu art. 11 que o exercício da opção de compra, antes do término da vigência do contrato, fazia considerar-se a operação como de compra e venda.

A atual, ao prever possibilidade de implemento da VRG em qualquer momento de vigência do contrato, assevera que a descaracterização só ocorrerá se a opção de compra for exercida antes de decorrido o prazo contratual (art. 10).

Na espécie, verifica-se que a opção só se fará quando do término do arrendamento.

Esta Oitava Câmara Cível, em sessão realizada no dia 8.10.1996, julgando a Apelação Cível n. 196151005, tendo como relator o então Juiz de Alçada Luiz Ari Azambuja Ramos, assim decidiu:

‘Arrendamento mercantil. Revisão de contrato. Negócio jurídico não descaracterizado, sem transmutação do contrato de *leasing* para compra e venda a prestações. Possibilidade de pagamento do valor residual, concentrado com as prestações, sem afetar o direito de opção de compra, a final, operando-se a restituição, uma vez não exercido pela arrendatária ...’.

.....
‘Pertinentemente à alegação no sentido da possibilidade de revisão do contrato de arrendamento mercantil, tenho que viável.

O contrato de *leasing* assemelha-se à compra e venda com reserva de domínio ou mesmo ao contrato de alienação fiduciária. Assemelha-se, pois, a posição do arrendante, da empresa financiadora, ao credor na alienação fiduciária, a que se transfere o domínio resolúvel do bem, ou do credor, vendedor, que conserva a propriedade da coisa, até o pagamento integral do preço’. (fl. 248).

.....
‘Assim, sendo o *leasing* um contrato atípico, cuja essência é um financiamento, pela teoria da aplicação analógica deve ser interpretado segundo as regras atinentes ao mútuo e, por isso, o pacto é passível de revisão.

No que respeita à capitalização e aos juros remuneratórios, não há de se falar nestes em contratos de arrendamento mercantil.

O contrato em questão tem suas peculiaridades, com nuances de locação, e, uma vez contratado o valor do aluguel, não há pretender reexame do seu valor no curso da vigência do contrato. Já se observou que ao arrendatário interessa, ao início do valor da prestação, sua capacidade de atendê-la e o valor comparativo com outras formas de aquisição ou locação do bem. Nessa perspectiva, o valor da prestação abrange, igualmente, não só o custo do dinheiro captado pelo arrendador no mercado financeiro mas, ainda, uma série de outros valores alheios ao custo direto do dinheiro.

A propósito, esclarecedor é o voto da lavra da eminente Juíza de Alçada Maria Isabel Azevedo Souza: ‘Relativamente à taxa de juros e sua capitalização, não tem lugar, na espécie, a apreciação destas questões. Com efeito, o contrato em apreço não prevê a cobrança destes sobre as prestações devidas. Na verdade, a inconformidade do apelante reside no valor das prestações fixadas quando da sua assinatura por vislumbrar a inclusão de juros abusivos. Ocorre que não corresponde o *leasing* financeiro a simples mútuo, estando embutida no preço acordado (I) ‘uma parcela de amortização do custo financiado dos bens, o quer dizer, o preço de sua aquisição acrescido dos encargos financeiros’ (**Custódio da Piedadde Ubaldino, in O Leasing, in Revista dos Tribunais, 645/49**) e (II) ‘a remuneração pelo seu uso e gozo pelo arrendatário, o que faz com que as prestações sejam altas’ (**Fran Martins, in Contratos e Obrigações Comerciais, Forense, 1993, p. 540**). De sorte que não falar propriamente em taxa de juros, mas, simplesmente, de fixação dos custos mediante a inclusão dos encargos financeiros e lucro do arrendante.’

Nestes termos, o voto é pelo desprovemento do apelo.” (fls. 249/250).

Em relação aos juros para análise dos argumentos expendidos pelo Recorrente, seria necessária a interpretação de cláusula contratual, providência que refoge ao âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula n. 5 deste Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido de que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite imposto pela Lei de Usura.

Merece reparo o **decisum**, tão-somente, no que tange à questão da descaracterização do contrato de *leasing*, ante o pagamento antecipado do valor residual.

Com efeito, quando do julgamento do REsp n. 163.845-RS, assim me manifestei:

“O eminente Relator, perfilhando as razões de decidir da sentença, procedendo à análise das cláusulas do negócio fiduciário, aferindo os fatos e provas pertinentes e trazendo, quanto ao aspecto, em prol de sua conclusão, argumentos doutrinários e jurisprudenciais, registra que (fls. 293/295), ‘de fato, das três espécies de *leasing* reconhecidas e praticadas no País – *leasing* operacional, *leasing* financeiro e *lease back* – a espécie de que tratam os autos é a segunda, ou seja, *leasing* financeiro. Trata-se de negócio jurídico realizado por instituições financeiras, tendo por objeto qualquer bem móvel ou imóvel. Uma das características essenciais desse contrato é a tríplice opção que se abre ao arrendatário, ao final do contrato, de adquirir o bem, renovar o contrato ou devolver o objeto.

O preclaro Desembargador **Arnaldo Rizzardo**, em sua excelente obra sobre o tema (O Leasing – Arrendamento Mercantil – no Direito Brasileiro, São Paulo, RT, 1987, p. 61) após referir os dispositivos legais que permitem a antecipação do exercício da opção antes do término do contrato, refere que nesse caso ‘uma consequência advirá’: o contrato não continuará de como de ‘arrendamento mercantil’. *Passará a considerar-se como ‘de compra e venda à prestação’.*

‘Tal entendimento é esposado por todos quanto tratam do tema, como **Jorge Pereira Andrade**’ (Arrendamento Mercantil – Leasing, in Contratos Nominados, coord. por **Yussef Said Cahali**, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 216), o qual afirma que:

‘É característica essencial do contrato de *leasing* a oferta unilateral da arrendante à arrendatária de três opções *ao final do contrato*, sendo que uma delas obrigatoriamente deverá ser exercida:

- a) comprar o bem por valor residual adremente determinado;
- b) devolver o bem;
- c) renovar o contrato.’

No mesmo sentido preleciona **Maria Helena Diniz**, no seu Tratado Teórico e Prático dos Contratos (São Paulo, Saraiva, 1993, vol. 2, p.p. 358/359):

‘Infere-se daí que no arrendamento mercantil apresentam-se os seguintes elementos jurídicos, *essenciais à sua caracterização*:

(...)

‘5ª O arrendatário, findo o prazo do arrendamento, tem a tríplice opção de: a) adquirir os bens, no todo ou em parte, por preço menor do que o de sua aquisição primitiva convencionando no próprio contrato, levando-se em conta os pagamentos feitos a título de aluguel; b) devolvê-los ao arrendador; ou c) prorrogar o contrato, mediante o pagamento de renda muito menor do que a do primeiro arrendamento (...). É preciso, ainda, não olvidar, que nada impede (Resolução n. 980/1984, art. 11, e Lei n. 6.099, art. 11, §§ 1ª a 3ª), o exercício da opção antes do término contratual, *mas o contrato deixará de ser leasing financeiro, e passará a ser considerado compra e venda à prestação.*’

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, dissertando sobre o contrato de *leasing*, em obra coletiva coordenada pelo Prof. **Carlos Alberto Bittar** (Novos Contratos Empresariais, SP, RT, 1990, p.p. 105/106), afirma que:

‘Do contrato deve constar expressamente a tríplice opção a favor do arrendatário: adquirir o bem, renovar o contrato ou devolver o bem.’

‘*Tal opção deve ser exercida apenas por ocasião do término do contrato, sob pena de a operação vir a ser considerada como compra e venda à prestação.*’

Constata-se, assim, que não há como se caracterizar o contrato em tela como sendo autêntico arrendamento mercantil, já que desde o início o autor vem pagando o valor residual, sendo inócua qualquer previsão contratual de exercer opções ao final, pois somente alguém afetado por prodigalidade deixaria de exercer a opção de compra do veículo após ter pago todo o valor residual ao longo do contrato, nada

mais restando a pagar ao final, como se verifica da leitura da cláusula 10.4 do contrato (fls. 19/19v.).

Assim, se o autor está pagando parcelas para amortizar o capital juntamente com o valor residual, resta evidente que está ele, na verdade, pagando o preço de aquisição do bem, não se tratando de verdadeiro *leasing*.

Tal deve ser declarado, tendo presente que pouco importa o **nomen juris** que as partes tenham dado ao contrato, a sua natureza jurídica deve ser inferida do efetivo teor das cláusulas avençadas e do que em concreto elas significam em sua operacionalidade.

Assim, reconhece-se a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), declarando-se que o contrato efetivamente realizado entre as partes é o de uma compra e venda a prestações.

No inconformismo (fl. 324), o recorrente limita seu pedido no sentido (**sic**) de ser perfeitamente cabível o presente recurso especial, para que o contrato de arrendamento mercantil objeto da demanda, seja entendido como de fato é.

Como se vê, o insurgente pretende a vigência daquele contrato complexo estipulado pelos figurantes, contudo, razão cabe ao eminente Relator, ao verificar, com o revelado nos autos, que as cláusulas avençadas são abusivas e que refletem natureza de compra e venda.

Revelam que, ao invés de consignarem a previsão de uma eventual promessa de compra do bem fiduciado, ao término do prazo contratual, na verdade, impuseram ao usuário do bem, desde o início, a cobrança de prestações ou execução destas, a título de compra.

Com esse entendimento, o aresto não merece censura e até se identifica com lineamento jurisprudencial desta Corte, como o que sedimenta o REsp n. 16.824-SP, da relatoria do eminente Ministros Athos Carneiro, assim ementado:

‘Arrendamento mercantil. *Leasing*. Resolução dos contratos por inadimplemento do arrendatário. Conseqüências. Não-exigibilidade das prestações ‘vincendas’.

O inadimplemento do arrendatário pelo não-pagamento pontual das prestações autoriza o arrendador à resolução do contrato e a exigir as prestações vencidas até o momento da retomada de posse dos bens objeto do *leasing*, e cláusulas penais

contratualmente previstas, além do ressarcimento de eventuais danos causados por uso normal dos mesmos bens.

O *leasing* é contrato complexo, consistindo fundamentalmente num arrendamento mercantil com promessa de venda do bem após o término do prazo contratual, servindo ‘então’ as prestações como pagamento antecipado da maior parte do preço.

No caso de resolução, a exigência de pagamento das prestações ‘posteriores’ à retomada do bem, sem a correspondente possibilidade de o comprador adquiri-lo, apresenta-se como cláusula leonina e injurídica.’

Bem por isso é que o eminente Relator, repetindo dizeres de **Carlos Alberto Bittar**, no que tange à eventual aquisição do bem, manifestado ao final do arrendamento, diz que o do contrato deve constar expressamente a tríplice opção a favor de arrendatário: adquirir o bem, renovar o contrato ou devolver o bem.

Tal opção deve ser exercida apenas por ocasião do término do contrato, sob pena de a operação vir a ser considerada como compra e venda à prestação.

Justamente isso foi o que ocorreu, no caso dos autos, como aponta o recorrido, ao afirmar que tal não foi seguida pela arrendadora, tanto que modificou a natureza do contrato de *leasing* para o de *compra e venda* a prestações.

A ilegalidade é manifesta, posto que, já efetuada a opção de compra desde o início do contrato, com pagamento da totalidade do valor residual, não mais podia o recorrente esquivar-se aos efeitos da efetivação dessa venda.”

Forte em tais lineamentos, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento, para declarar que o contrato celebrado entre as partes é uma compra e venda a prestações.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Manoel Adilson Ferreira – ME propôs ação de consignação em pagamento contra Cia Real de Arrendamento Mercantil (fls. 2/15), seguida de ação ordinária.

O MM. Juiz de Direito Dr. Honório G. S. Neto, em sentença única, julgou improcedentes as ações (fls. 190/196).

A egrégia Oitava Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, relator o eminente Juiz Jorge Luís Dall’Agnol, manteve a sentença, nos termos do acórdão assim ementado:

“Ação de consignação em pagamento e ação de revisão de contrato. Arrendamento mercantil. Código de Defesa do Consumidor. As suas regras aplicam-se nas operações de *leasing*. Entretanto, na espécie, não se vê abusividade nas cláusulas objeto da ação. *Valor residual*. Antecipação do pagamento do VRG não significa opção antecipada de compra, não descaracterizando o contrato. *Contrato atípico*. Sendo o *leasing* um contrato atípico, cuja essência é o financiamento, deve ele ser interpretado segundo as normas atinentes ao mútuo e, por essa razão, o pacto é passível de revisão. *Juros e capitalização*. Não ocorrem em arrendamento mercantil” (fl. 242).

Daí o presente recurso especial, interposto por Manoel Adilson Ferreira – ME, com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação aos §§ 1^a e 2^a do artigo 11 da Lei n. 6.099, de 1974, bem assim do artigo 1^a do Decreto n. 22.626 e do artigo 1.062 do Código Civil (fls. 261/263).

O eminente relator, Ministro Waldemar Zveiter, conheceu, em parte, do recurso especial “para declarar que o contrato celebrado entre as partes é uma compra e venda a prestações”.

Salvo melhor juízo, a solução deve ser outra. A Lei n. 6.099, de 1974, “dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil”. O efeito do § 1^a do artigo 11 desse diploma legal, considerando “operação de compra e venda” o contrato de arrendamento feito em desacordo com as disposições da lei, é o de desqualificar com custo ou despesa operacional da arrendatária as prestações pagas (art. 11, **caput**). À mínima de qualquer outra previsão, a desclassificação só produz efeitos no âmbito tributário. Nem teria sentido que um negócio, só viabilizado por força de financiamento, pudesse ser desfigurado em razão do tratamento tributário. O aludido efeito tributário não altera a essência de negócio celebrado entre as partes, sendo resultado de outra relação, entre o Estado e a arrendatária. Esse fenômeno está pressuposto no artigo 109 do Código Tributário Nacional, que o valorizou sob outro prisma, a saber: “Os princípios gerais de Direito Privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários”. Não havendo lei, no âmbito do

Direito Privado, proibindo a antecipação do valor residual garantido, as partes podiam, sim, dispor a respeito, como simples decorrência da liberdade contratual. **Quid**, se o próprio Ministro da Fazenda, pela Portaria MF n. 140, de 27 de julho de 1984, resolveu que “As parcelas de antecipação do valor residual garantido ou do pagamento por opção de compra serão tratadas como passivo do arrendador e ativo do arrendatário, não sendo computadas na determinação do lucro real”? Em outras palavras, se a Administração Fazendária, à vista da cláusula de antecipação do valor residual garantido, não extraiu os efeitos previstos no § 1º do artigo 11 da Lei n. 6.099, de 1974, a que título a relação entre as partes poderia ser modificada por uma “ação revisional”?

O arrendamento mercantil é um contrato **sui generis**. Decomposto atomisticamente, nele pode-se identificar cláusulas de locação, de promessa de compra e venda e, quando o arrendatário recebe do arrendador poderes para adquirir o bem, de mandato. O conjunto, todavia, é diferente de suas partes, e nem é o mesmo em todos os casos. O arrendamento mercantil tem uma função econômica importante quando a arrendatária é uma pessoa jurídica. Dá-lhe meios de produção, de um lado, e, de outro, facilita-lhe as coisas, pela redução dos encargos fiscais. Ao invés de investimentos próprios, a pessoa jurídica paga um aluguel e, como ganho secundário, aproveita o respectivo montante como custo ou despesa operacional, diminuindo o lucro operacional. Já a pessoa física opta pelo arrendamento mercantil quando as condições lhe pareçam mais favoráveis do que as outras formas de financiamento, sem outras conseqüências. Quando, num ou noutro caso, o valor residual garantido é antecipado gradualmente, o montante dessas parcelas e das contraprestações representa, ao final do contrato, o custo total da operação financeira, se regularmente cumprido.

Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, **v.g.**, *juros remuneratórios* ou *capitalização de juros*. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros – estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização?

Na espécie, o voto do eminente Relator – não obstante se trate de ação

ordinária, conexa com ação de consignação em pagamento, nas quais a arrendatária ataca o custo do arrendamento mercantil – conclui por um provimento meramente declaratório de que “o contrato celebrado entre as partes é uma compra e venda a prestações”, sujeitando a arrendatária a todos os encargos contratados. Quer dizer, a arrendatária ficará nesta difícil situação: a de não se beneficiar do tratamento fiscal privilegiado previsto no artigo 11, **caput**, da Lei n. 6.099, de 1974, e ainda responder pelos encargos do contrato de arrendamento mercantil.

A jurisprudência que, descaracterizando o contrato de arrendamento, nele vê compra e venda e admite juros superiores a 12% ao ano, incorre na seguinte contradição, a de admitir juros de mercado financeiro numa operação de compra e venda.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Acompanho o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Srs. Ministros, **data venia**, acompanho o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler.

Não conheço do recurso especial.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de ação de consignação em pagamento e revisão de contrato, na qual o arrendatário pretende a fixação de juros no patamar de 12% a.a. e exclusão da capitalização de juros. O v. acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência dos pedidos, não reconhecendo a descaracterização do contrato de *leasing* pelo pagamento antecipado do VRG.

Interposto o recurso especial, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acompanhado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, não conheceram do recurso especial, enquanto o eminente Ministro-Relator Waldemar Zveiter, dava parcial provimento para descaracterizar o contrato de *leasing*, aguardando o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

O v. acórdão recorrido não discutiu as cláusulas contratuais de encargos pelo inadimplemento, nem há referência no contrato à cobrança de juros remuneratórios e sua capitalização, o que, de qualquer sorte, em tema de suficiência de depósito, revolve matéria fática, com óbice da Súmula n. 7-STJ.

Ao se descaracterizar a natureza contratual do arrendamento mercantil, está se reconhecendo a abusividade de cláusula que prevê o pagamento antecipado do VRG – integrado e incorporado ao valor mensal das prestações – sem que seja exigido, simultaneamente, o cumprimento da obrigação pela arrendante, ou que uma das partes seja mais onerada sem a devida contraprestação ou a necessária correlação entre obrigação e direito.

O *leasing* como negócio jurídico complexo veicula uma promessa unilateral de venda e dentre a tríplice opção ao tempo do término do prazo contratual, está a opção de aquisição do bem, de caráter não-obrigatório, conforme anunciado à unanimidade pela doutrina pátria e diplomas legais sobre o tema.

A antecipação do VRG é sinal claro de descaracterização do *leasing* por implicar no desaparecimento da figura da promessa unilateral de venda e da respectiva opção, porque imposta a obrigação de compra desde o início da execução do contrato.

A Lei n. 6.099, de 1974, ainda que disponha “sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil”, deve ser interpretada sistematicamente, privilegiando a idéia de harmonia do ordenamento jurídico, para permitir a ilação de que o § 1º do artigo 11 apregoa a descaracterização – a quem assistir o direito de pleiteá-la – do contrato de arrendamento mercantil em contrato de compra e venda a prestações, quando fracionado o valor residual garantido em forma de prestações de vencimento mensal.

Não é adequada a invocação do art. 109 do CTN, uma vez que o legislador, quando quis, expressamente restringiu a aplicação da Lei n. 6.099/1974, nas hipóteses em que determina, qual seja a do art. 2º: “Não terá o tratamento previsto nesta lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante”.

A Lei n. 6.099/1974 discrimina o tratamento tributário para as empresas operadoras de *leasing*, mas, também, veicula norma de natureza civil, com previsão de cláusulas contratuais obrigatórias (art. 5º), e cominação por descumprimento dos fins da lei (art. 11, § 1º), que pode ser trazida no âmbito das relações entre particulares, sem interesse direto do Estado.

Forte nestas razões, *conheço parcialmente do recurso*, e nesta parte, *dou-lhe provimento* para descaracterizar o contrato de *leasing*, acompanhando o eminente Relator.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 196.873 – RS

(Registro n. 98.0088664-8)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogados: Tadeu Henrique Dutra Weinert e outros
Recorrida: Tradição Agroveterinária Ltda
Advogado: Luiz Alberto Brasil Simões Pires

EMENTA: Comercial – Contrato de arrendamento mercantil – Valor residual de garantia – Cobrança antecipada – Descaracterização do contrato – Juros – Limitação (12% a.a.) – Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) – Não-incidência – Aplicação da Lei n. 4.595/1964 – Disciplinamento legislativo posterior – Súmula n. 596-STF.

I – A cobrança antecipada do valor residual garantido importa na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil.

II – Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de

Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator.

Publicado no DJ de 12.2.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Tratam os autos de ação declaratória de revisão, fixação, cumprimento, anulação e modificações de cláusulas contratuais e restituição de indébito, referentes a contrato de arrendamento mercantil, ajuizada por Tradição Agroveterinária Ltda contra Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil, alegando que o contrato é excessivamente oneroso e contém disposições abusivas.

O juízo de 1ª grau julgou improcedente o pedido.

A Autora interpôs apelação.

A Terceira Câmara Cível do TARGS, por maioria, deu provimento ao recurso. Por unanimidade, considerou descaracterizada a operação de “arrendamento mercantil” e tipificada uma operação de compra e venda financiada. Por maioria, entendeu que a taxa de juros deveria limitar-se ao patamar de 12% ao ano, em face da auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, e do Decreto n. 22.626/1933. O julgamento obteve a seguinte ementa:

“Arrendamento mercantil. Contrato atípico. Aplicação das regras do mútuo. Anuladas a opção de compra pela antecipação do valor residual e a opção de devolução pela venda a terceiro, do bem, ao fim do contrato, com a entrega do produto ao arrendatário, descaracteriza-se o contrato de arrendamento mercantil, que passa a ser convenção atípica muito semelhante ao mútuo, aplicando-se as regras atinentes a essa espécie contratual, inclusive o limite constitucional da taxa de juros. Apelação provida, por maioria, para julgar procedente a ação revisional.”

Inconformado, o banco-credor interpôs embargos infringentes visando a fazer prevalecer o voto-vencido que entendeu pela não-limitação dos juros em 12% ao ano.

Os Juízes do 2^a Grupo Cível do TARS, por maioria, desacolheram os embargos, em acórdão assim ementado:

“Arrendamento mercantil. Cláusula de juros. Revisão.

O *leasing* é um contrato que no seu ‘antes’ é um financiamento bancário; no seu ‘durante’, uma locação que se extingue, se renova ou se transmuta em compra e venda no seu ‘depois’.

Se do preço da locação se infere a cobrança de aluguel que alcança duas ou mais vezes o próprio valor do bem, é de se concluir que nele foram inseridos juros de financiamento bancário acima de 12% a.a., possibilitando sua exclusão. Embargos infringentes desacolhidos.”

Fiat Leasing S/A – Arrendamento Mercantil interpôs, então, os recursos especiais de fls. 229/242 e 245/255, ambos admitidos pela decisão de fls. 268/272.

No recurso especial aviado contra a decisão da Câmara que entendeu que a antecipação do pagamento do valor residual em garantia descaracteriza o contrato de *leasing* para uma compra e venda à prestação, aponta a Recorrente, divergência com decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

No recurso especial de fls. 229/242, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, alega a Recorrente negativa de vigência ao artigo 4^a, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964, que atribui competência ao Conselho Monetário Nacional para limitar a taxa de juros. Aponta divergência jurisprudencial, inclusive com a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal.

A Recorrida não apresentou contra-razões (cf. certidão de fl. 267).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Insurge-se a Fiat Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, contra acórdãos prolatados pelo colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, em apelação e embargos infringentes, respectivamente assim ementados:

“Arrendamento mercantil. Contrato atípico. Aplicação das regras

do mútuo. Anuladas a opção de compra pela antecipação do valor residual e a opção de devolução pela venda a terceiro, do bem, ao fim do contrato, com a entrega do produto ao arrendatário, descaracteriza-se o contrato de arrendamento mercantil, que passa a ser convenção atípica muito semelhante ao mútuo, aplicando-se as regras atinentes a essa espécie contratual, inclusive o limite constitucional da taxa de juros. Apelação provida, por maioria, para julgar procedente a ação revisional.” (fl. 175).

.....
“Arrendamento mercantil. Cláusula de juros. Revisão.

O *leasing* é um contrato que no seu ‘antes’ é um financiamento bancário; no seu ‘durante’, uma locação que se extingue, se renova ou se transmuta em compra e venda no seu ‘depois’.

Se do preço da locação se infere a cobrança de aluguel que alcança duas ou mais vezes o próprio valor do bem, é de se concluir que nele foram inseridos juros de financiamento bancário acima de 12% a.a., possibilitando sua exclusão.

Embargos infringentes desacolhidos.” (fl. 223).

Presentes os pressupostos constitucionais, passo ao exame do recurso.

No tocante à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, pela cobrança antecipada do valor residual, não assiste razão à Recorrente, pois nos termos da jurisprudência assente na Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a exigência do pagamento antecipado do valor residual, juntamente com as prestações mensais, descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, pela perda de uma de suas características básicas, qual seja, o exercício da opção de compra somente ao final do contrato, único momento em que poderia ser cobrado o valor residual. Os acórdãos abaixo refletem essa orientação, a saber:

“Recurso especial. Direito Comercial. Arrendamento mercantil. Valor residual. Pagamento antecipado. Descaracterização do contrato. Direito Econômico. Juros. Limite. Instituição financeira. Inaplicabilidade da limitação do Decreto n. 22.626/1933. Anatocismo. Impossibilidade. Precedentes. TR pactuada. Possibilidade. Fixação dos encargos devidos.

– ‘A opção de compra, com pagamento do valor residual ao final

do contrato, é uma das características essenciais do *leasing*. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (art. 5º, c, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei n. 6.099, de 12.9.1974, alterada pela Lei n. 7.132, de 26.10.1983), com desaparecimento da causa do contrato e prejuízo do arrendatário.” (REsp n. 181.095-RS, relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJ de 9.8.1999).

– A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

– Salvo expressa previsão em lei específica, como no caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada às instituições financeiras a capitalização de juros.

– A taxa referencial pode ser usada para a correção monetária do débito, desde que pactuada em contrato posterior à edição da Lei n. 8.177/1991, como no caso.

– Descaracterizado o contrato para compra e venda a prazo, cumpre serem fixados os encargos devidos.

– Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (Quarta Turma, REsp n. 218.369-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 21.8.2000).

.....
“*Leasing*. Financeiro. Valor residual. Pagamento antecipado. TR. Juros. Limite.

– A opção de compra, com o pagamento do valor residual ao final do contrato, é uma característica essencial do *leasing*. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (art. 5º, c, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei n. 6.099, de 12.9.1974, alterada pela Lei n. 7.132, de 26.10.1983), com desaparecimento da causa do contrato e prejuízo ao arrendatário.

– Aplicação da Súmula n. 596-STF para a limitação da taxa de juros em operações das instituições financeiras.

– Matéria não prequestionada sobre a Lei n. 9.069/1995 (TR).

– Recurso conhecido em parte (Súmula n. 596-STF) e, nessa parte, provido.” (Quarta Turma, REsp n. 181.095-RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 9.8.1999).

.....
“Direitos Comercial e Processual Civil. Ação de reintegração de posse. Bem objeto de contrato de arrendamento mercantil. *Leasing*. VRG. Cobrança antecipada. Descaracterização para compra e venda à prestação. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Carência de ação possessória. Recurso provido.

I – O contrato de *leasing* tem como característica essencial a oferta unilateral do arrendante ao arrendatário, no termo do contrato, da tríplice opção de adquirir o bem, devolvê-lo ou renovar o contrato.

II – A imposição da cobrança do VRG, antecipadamente, exorbita os limites da Lei n. 6.099/1974, com as alterações da Lei n. 7.132/1983, sendo o pagamento de tal parcela mera faculdade do arrendatário.

III – A cobrança antecipada do valor residual garantido, obrigação prevista em normas regulamentares, que garante ao arrendador o recebimento de quantia final de liquidação do negócio, caso o arrendatário opte por não exercer o direito de compra ou prorrogar o contrato, implica na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, vez que tal exigência não deixa ao devedor outra opção senão a aquisição do bem, de forma a tornar inadmissível o pedido de reintegração na posse.” (Quarta Turma, REsp n. 255.628-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 11.9.2000).

.....
“Direitos Comercial e Econômico. Contrato de arrendamento mercantil. *Leasing*. VRG. Descaracterização. Fundamentação deficiente. Enunciado n. 284 da Súmula-STF. Empréstimo. Instituição financeira. Teto de 12% em razão da Lei de Usura. Inexistência. Lei n. 4.595/1964. Enunciado n. 596 da Súmula-STF. Recurso parcialmente acolhido.

I – Se, da argumentação expendida pelo recorrente não se extrai qual o ponto da insurgência posta nas razões de recurso, inviável se torna o exame do especial, nos termos do Verbete n. 284 da Súmula-STF.

II – O art. 5^o da Lei n. 6.099/1974, com as alterações da Lei n. 7.132/1983, que estabelece os elementos caracterizadores do contrato de arrendamento mercantil, não cuida do denominado valor residual garantido, o qual foi instituído em norma regulamentar, a Resolução n. 2.309/1996 do Banco Central.

III – A Lei n. 4.595/1964, que rege o Sistema Financeiro Nacional e o mercado de capitais, ao dispor, no seu art. 4^o, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições financeiras, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.” (Quarta Turma, REsp n. 192.990-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.5.1999).

II

Com relação à limitação dos juros, tem-se que o entendimento aqui firmado é no sentido de que, com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura no tocante à limitação dos juros, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas. É o que reza o art. 4^o, IX, **litteris**:

“(…)

IX – limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)”

Portanto, as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (v.g., crédito rural, industrial e comercial).

A propósito, reza a Súmula n. 596-STF:

“As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas

por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Somam-se aos acórdãos anteriormente citados, que também refletem essa mesma orientação, as seguintes ementas:

“Comercial. Contrato de arrendamento mercantil. Juros. Limitação (12% a.a.). Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Não-incidência. Aplicação da Lei n. 4.595/1964. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula n. 596-STF.

I – Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de arrendamento mercantil.

II – Recurso especial conhecido e provido.” (Quarta Turma, REsp n. 254.460-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 28.8.2000).

.....
“Arrendamento mercantil (*leasing*). Contrato (revisão). Descaracterização. Juros (limitação).

1. Deficiência do especial, quanto ao tema relativo à descaracterização do contrato. Ora, é inadmissível o recurso, quando deficientemente fundamentado (Súmula n. 284-STF).

2. Em regra, ao mútuo bancário não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano (REsp n. 176.620, DJ de 22.2.1999), inclusive nos contratos de arrendamento mercantil (REsp n. 102.082, DJ de 3.8.1998).

3. Por maioria de votos, a Terceira Turma conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento.” (Terceira Turma, REsp n. 192.090-RS, rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves, por maioria, DJU de 21.8.2000).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para que sejam considerados os juros pactuados entre as partes, sem os limites da Lei de Usura.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas processuais e os honorários da parte adversa, ambos fixados em 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 255.628 – SP

(Registro n. 2000.0037542-0)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrente: Versatty Comércio de Veículos Ltda
Advogados: João Antônio Cesar da Motta e outros
Recorrida: Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogados: Aluísio Andrade Chaves e outros

EMENTA: Direitos Comercial e Processual Civil – Ação de reintegração de posse – Bem objeto de contrato de arrendamento mercantil – *Leasing* – VRG – Cobrança antecipada – Descaracterização para compra e venda à prestação – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Carência de ação possessória – Recurso provido.

I – O contrato de *leasing* tem como característica essencial a oferta unilateral do arrendante ao arrendatário, no termo do contrato, da tríplice opção de adquirir o bem, devolvê-lo ou renovar o contrato.

II – A imposição da cobrança do VRG, antecipadamente, exorbita os limites da Lei n. 6.099/1974, com as alterações da Lei n. 7.132/1983, sendo o pagamento de tal parcela mera faculdade do arrendatário.

III – A cobrança antecipada do valor residual garantido, obrigação prevista em normas regulamentares, que garante ao arrendador o recebimento de quantia final de liquidação do negócio, caso o arrendatário opte por não exercer o direito de compra ou prorrogar o contrato, implica na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, vez que tal exigência não deixa ao devedor outra opção senão a aquisição do bem, de forma a tornar inadmissível o pedido de reintegração na posse.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros

Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília-DF, 29 de junho de 2000 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 11.9.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Em ação de reintegração na posse de bem objeto de contrato de arrendamento mercantil cumulada com perdas e danos, a sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que, descaracterizado o contrato em virtude da antecipação do valor da opção de compra, carece o Autor de proteção possessória.

À apelação, o 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu provimento, cassando a decisão de 1º grau para determinar o prosseguimento da ação, ao argumento de que “o pagamento antecipado do valor residual garantido não converte o arrendamento mercantil em compra e venda à prestação e também não resulta em adiantamento da opção da compra pelo arrendatário, que poderá ou não exercer esse direito apenas no final do contrato”.

Adveio recurso especial da Ré, veiculando ofensa aos arts. 5º e 11, § 1º, da Lei n. 6.099/1974, no qual se sustenta a descaracterização do contrato de *leasing* em virtude da antecipação do pagamento do valor residual garantido.

Sem as contra-razões, foi o recurso admitido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): O *leasing financeiro*, firmado entre as partes, e regulamentado pela Lei n. 6.099/1974, com as alterações da Lei n. 7.132/1983, “consiste no negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo

para si e posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior a seu preço de aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada” (**Celso Benjó**, Revista Forense, 274/11).

Cuida-se de espécie híbrida de contrato, constituindo-se em um misto de financiamento na fase inicial, locação na fase intermediária e venda na fase final, não sendo esta última imprescindível. Tem, como característica essencial, segundo a doutrina especializada, a oferta unilateral do arrendante ao arrendatário, no termo do contrato, da tríplice opção de adquirir o bem, devolvê-lo ou renovar o contrato.

Insta observar que a Lei n. 6.099/1974, em seu art. 5^o, c, enumera entre os elementos caracterizadores do contrato de arrendamento mercantil, ou *leasing*, a faculdade do arrendatário exercer a opção de compra.

Destarte, se desatendida essa disposição legal, com o exercício da opção de compra antes do término do contrato, este restará transmutado para operação de compra e venda à prestação, nos termos do art. 11, § 1^o, da referida lei, que dispõe:

“A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta lei será considerada operação de compra e venda à prestação.”

No caso, cumpre verificar se o pagamento do denominado valor residual garantido – VRG, simultaneamente ao pagamento das prestações, implica exercício antecipado da opção de compra, e conseqüente alteração da natureza do contrato para compra e venda à prestação.

Opção de compra é o direito potestativo do arrendatário de, ao final do contrato, consolidar em si o domínio e a posse indireta do bem, ao passo que *valor residual* é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra, que deve constar expressamente do contrato (ou o critério para sua fixação), consoante prevê o art. 5^o, d, da Lei n. 6.099/1974.

Já o denominado *valor residual garantido*, na definição de **Jorge G. Cardoso**, “é uma obrigação assumida pelo arrendatário, quando da contratação do arrendamento mercantil, no sentido de garantir que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima final de liquidação do

negócio, em caso de o arrendatário optar por não exercer o seu direito de compra e, também, não desejar que o contrato seja prorrogado”.

Quanto ao valor em si, é o mesmo do valor residual, ou saldo não depreciado, ou preço de opção de compra, que pode o contrato eleger seja o preço de mercado. É este valor que o arrendatário fica obrigado a cobrir se houver diferença entre o valor contábil e o valor conseguido na venda.

Analisando o tema, assim se pronunciou **Arnaldo Rizzardo** (Leasing, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p.p. 80 e 81):

“A figura envolve uma contradição com o próprio *leasing*, eis que, de acordo com o sentido de VRG, o arrendador terá assegurado sempre um valor residual, ao final. Mesmo que não exercida a opção de compra, esse valor residual deverá ingressar na sua receita. Vendendo o bem para terceiro, se não atingido o VRG, ao arrendatário caberá a complementação. (...)”

O que existe no arrendamento é a possibilidade de não se exercer a opção de compra. Exigindo a complementação do valor, caso a alienação a terceiro ficar aquém do valor residual, indiretamente está-se impondo a aquisição do bem.

Na verdade, o valor residual garantido não consta previsto na Lei n. 6.099, e muito menos na Lei n. 7.132. A Resolução n. 980 introduziu-o expressamente, sobrepondo-se à lei. Instituiu mais uma obrigação, sem que nada constasse da lei, e *descaracterizando a própria natureza do leasing*, eis que as prestações calculam-se em vista do valor do bem, e não se justificando acréscimos, porquanto já prevista a remuneração da atividade por meio da incidência de juros” (grifei).

Irineu Mariani, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 756, p.p. 77/84, também sustenta que as Resoluções n. 980/1984 e 2.309/1996 do Bacen exorbitaram os limites da Lei n. 6.099/1974 ao instituírem o valor residual garantido, aduzindo que, além desse vício,

“o regulamento ‘não diz que pode ser cobrado de modo instantâneo ou progressivo, como vêm sustentando os defensores da não-descaracterização, e sendo pactuado nos contratos, cujo caráter adesivo impõe o adiantamento. É possível tão-só a previsão como faculdade do arrendatário. Poderá, este, quando entender conveniente, antecipar o pagamento, sem que isso caracterize opção de compra.

Essa conveniência pode ocorrer quando for eleito o VR de mercado. Exemplo: uma greve nas montadoras de veículos paralisa o setor durante diversos meses. O aquecimento no comércio dos usados é efeito natural, elevando o preço. Nessa moldura, convém ao arrendatário, máxime se o contrato estiver na fase final, pagar o preço de mercado **sic stantibus**, antes que os efeitos se façam sentir. Em suma, é uma regra que traduz proteção aos interesses do arrendatário, e não imposição da vontade da arrendadora.”

Como se vê, a cobrança antecipada do valor residual garantido, na prática, desnatura o instituto do *leasing*, porquanto retira a possibilidade de, ao final do contrato, ocorrer a sua renovação ou a devolução do bem, pois o arrendatário já terá pago tudo, inclusive o valor de compra que só deveria ocorrer ao final do contrato.

Ademais, existe uma incompatibilidade com a causa econômica desse negócio jurídico, ou seja, a conveniência de não imobilizar ativos, possibilitando ao arrendador dispor de capital de giro. O que existe, de fato, é o desembolso de todos os valores, inclusive da parcela equivalente à compra, antes do término do contrato, tal qual na compra e venda à prestação.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Terceira e da Quarta Turmas: 181.095-RS (DJ de 9.8.1999), 163.845-RS (11.10.1999), 213.850 (DJ de 27.9.1999), 178.272-RS (DJ de 21.6.1999), este último assim ementado, no que interessa:

“A opção de compra, com o pagamento do valor residual, ao final do contrato, é uma característica essencial do *leasing*. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (art. 5º, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei n. 6.099, de 12.9.1974, alterada pela Lei n. 7.132, de 26.10.1983), com o desaparecimento da causa do contrato e prejuízo ao arrendatário.”

Destarte, a exigência do pagamento antecipado do valor residual garantido exorbita a legislação de regência do arrendamento mercantil e implica transmutação do contrato para compra e venda à prestação, de forma que se torna inadmissível pedido de reintegração na posse.

Diante dessas considerações, tenho como violado o art. 11, § 1º, da Lei n. 6.099/1974.

Em face do exposto, *conheço do recurso e dou-lhe provimento* para considerar descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil, restabelecendo-se a sentença.

RECURSO ESPECIAL N. 302.448 – SP

(Registro n. 2001.0010539-4)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Recorrente: Christianne Vilela Carceles
Advogado: Paulo Cesar Fabra Siqueira
Recorrido: Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil
Advogados: Sérgio Gonzalez e outros

EMENTA: Reintegração de posse – Liminar – *Leasing* – Valor residual garantido (VRG) – Antecipação – Compra e venda – Prequestionamento – Extinção, *ex officio*, do processo sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção, ressalvada a minha posição, firmou-se no sentido de que a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) desqualifica o contrato de *leasing* para compra e venda, o que inviabiliza não só o deferimento de liminar, mas, também, a própria ação de reintegração de posse.

2. A descaracterização do contrato de *leasing* para compra e venda, tema devidamente prequestionado, conduz ao julgamento de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido reintegratório, presente o art. 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima

indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília-DF, 26 de junho de 2001 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente.

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator.

Publicado no DJ de 17.9.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Christianne Vilela Carceles interpõe recurso especial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, assim ementado:

“Se não pende demanda específica sobre o assunto, a mera alegação de que as prestações de contrato de arrendamento mercantil reclamam revisão, por causa do aumento imprevisível do dólar norte-americano, com base no qual estão indexadas, não inviabiliza a concessão de liminar em ação de reintegração de posse movida pela arrendadora contra a arrendatária.

A previsão de que o valor residual seja antecipado, em parcelas mensais, configura uma espécie de caução para futura aquisição do bem, não desfigurado o contrato de arrendamento mercantil.” (fl. 175).

Sustenta a Recorrente divergência com julgado desta Corte, o qual entende que o pagamento antecipado do valor residual garantido desfigura o contrato de *leasing* para compra e venda mercantil, sendo incabível a reintegração de posse.

Contra-arrazoado (fls. 202 a 209), o recurso especial foi admitido (fls. 211/212).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A recorrida, Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil, ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar, esse deferido pelo juízo de 1ª grau e mantido pelo Tribunal **a quo** no julgamento do agravo de instrumento interposto pela Recorrente, ré na demanda.

A Recorrente busca reformar o acórdão para que seja reconhecida a descaracterização do contrato de *leasing* para compra e venda e, por consequência, cassada a liminar da reintegração de posse.

O dissídio jurisprudencial resta comprovado em relação ao precedente da Quarta Turma desta Corte, invocado no apelo.

O especial merece ser conhecido e provido porque, ressalvada a minha orientação, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte firmou-se no sentido de que a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) desqualifica o contrato de arrendamento mercantil, que passa a ser de compra e venda. Sendo simples contrato de compra e venda, não cabe sequer a propositura da ação de reintegração de posse (REsp n. 232.375-RS, Terceira Turma, relator o Sr. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 14.11.2000; REsp n. 235.306-RS, Quarta Turma, relator o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Por outro lado, não obstante a Recorrente peça, exclusivamente, a cassação da liminar na possessória, a descaracterização do contrato de *leasing* para compra e venda, tema devidamente prequestionado, conduz ao julgamento de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido reintegratório, a teor do art. 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extinguir a ação de reintegração de posse, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o § 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, e custas pela vencida.